



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU  
Comissão Permanente de Licitação

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR - Art. 24, II, Lei nº 8.666/93**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tomar do Geru, instituída pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2020 apresenta Justificativa para a contratação de profissional visando os serviços de locação de som e gravações das sessões, mesmo dispensada esta Justificativa, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade desses serviços de locação de som e gravações das sessões da Câmara Municipal de Tomar do Geru;

*Considerando* que os objetivos a serem atendidos são a publicidade e a divulgação ao público dos serviços aqui desenvolvidos;

*Considerando* que os serviços de locação de som e gravações das sessões da Câmara Municipal de Tomar do Geru, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, para a qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal e política, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no **inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do profissional **Domingos Rodrigo Moreira Guimarães** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a realização desse serviço, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais profissionais e da proposta apresentada pela a que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daquelas apresentadas.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU  
Comissão Permanente de Licitação

prevista no art. 26.<sup>o</sup> <sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.” <sup>2</sup>*

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93, em sua edição atualizada.

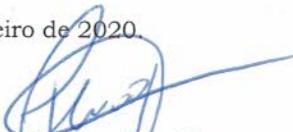
Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida, foi escolhido o profissional **DOMINGOS RODRIGO MOREIRA GUIMARÃES**, por ter apresentado menor preço. A proposta vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para prestação de serviços de locação de som e gravações das sessões.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01000- Câmara Municipal
- Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.36.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 01001.000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação.

Tomar do Geru, 14 de fevereiro de 2020.

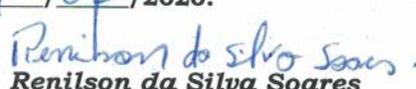
  
**Thiago Guimarães Silva**  
Presidente da CPL

  
**Antônio José de Oliveira Sena**  
Membro

  
**Sebastiana Viana dos Santos**  
Membro

**Ratifico!**

Em 14 / 02 / 2020.

  
**Renilson da Silva Soares**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Tomar do Geru

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 - Plenário - TCU.